

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
EUGÊNIO GONÇALVES DE ARAÚJO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DA MEDICINA
VETERINÁRIA E DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE
SERVIÇOS DO MERCADO PET**

GOIÂNIA
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome completo do autor: **Eugênio Gonçalves de Araújo**

Título do trabalho: **“RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DA MEDICINA VETERINÁRIA E DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MERCADO PET”**

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Tavares Ferreira De Assis, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Goncalves De Araujo, Discente**, em 17/02/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3539424** e o código CRC **A29639E3**.

Referência: Processo nº 23070.009336/2023-12

SEI nº 3539424

EUGÊNIO GONÇALVES DE ARAÚJO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DA MEDICINA
VETERINÁRIA E DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE
SERVIÇOS DO MERCADO PET**

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Goiás,
como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Mestre Andrea Tavares
Ferreira de Assis

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Araújo, Eugênio Gonçalves de
Responsabilidade civil do profissional da Medicina Veterinária e dos estabelecimentos prestadores de serviços do mercado pet [manuscrito] / Eugênio Gonçalves de Araújo. - 2023.
vi, 25 f.

Orientador: Profa. Andrea Tavares Ferreira de Assis.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.
Bibliografia.
Inclui gráfico.

1. Código de Defesa do Consumidor. 2. clínica veterinária. 3. erro veterinário. 4. pet shop. 5. responsabilidade subjetiva. I. Assis, Andrea Tavares Ferreira de, orient. II. Título.

CDU 347



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

No dia 15 do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DA MEDICINA VETERINÁRIA E DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MERCADO PET**”, de autoria de **Eugênio Gonçalves de Araújo**, do curso de Direito, da Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pela orientadora, **Profª Ms. Andrea Tavares Ferreira de Assis** (FD/UFG), com a participação do membro da Banca Examinadora: **Profª Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa** (FD/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 100, tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Tavares Ferreira De Assis, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denise Fonseca Félix De Sousa, Professora do Magistério Superior**, em 22/02/2023, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3539384** e o código CRC **3F1CE22A**.

RESUMO

O Brasil possui atualmente cerca de 150 milhões de animais de estimação e 170.000 profissionais ativos da medicina veterinária. A responsabilidade civil dos profissionais da saúde, incluindo dos veterinários, é tema de interesse crescente no judiciário. Este trabalho objetivou pesquisar na literatura a responsabilidade civil do profissional veterinário e estabelecimentos que prestam serviços no mercado pet, mencionando a jurisprudência e apresentando dados recentes sobre o tema. O conceito de responsabilidade civil surgiu na antiga Roma com a *Lex Aquilia*, que introduziu o conceito da comprovação da culpa para reparar o dano. Consideram-se como elementos essenciais da responsabilidade civil ação ou omissão pela conduta, culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade e o dano vivenciado pela vítima. A doutrina reconhece a responsabilidade civil subjetiva, derivada da culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, por parte do indivíduo que causa o dano, ou responsabilidade objetiva, derivada da teoria do risco, onde a constatação do nexo de causalidade entre ação ou omissão e o dano caracterizam a responsabilidade. A legislação e a jurisprudência pátrias determinam que a responsabilidade dos profissionais liberais, incluindo os médicos veterinários, são de caráter subjetivo, enquanto a de empresas será objetiva. É essencial que os profissionais da veterinária conheçam a legislação ética da profissão, mantenham atualizados os prontuários e se comuniquem com os tutores claramente, para evitar condenações por danos materiais e morais.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor; clínica veterinária; erro veterinário; *pet shop*; responsabilidade subjetiva.

ABSTRACT

(Civil liability of Veterinary Medicine professionals and establishments providing pet services)

Brazil currently has around 150 million pets and 170,000 active professionals in veterinary medicine. The civil liability of health professionals, including veterinarians, is a subject of growing interest in the judiciary. This work aimed to research in the literature the civil liability of the veterinary professional and establishments that provide services in the pet market, mentioning the jurisprudence and presenting recent data on the subject. The concept of civil liability emerged in ancient Rome with the Lex Aquilia, which introduced the concept of proving fault to repair damage. Essential elements of civil liability are action or omission for the conduct, fault or intent of the agent, causal link and the damage experienced by the victim. The doctrine recognizes subjective civil liability, derived from guilt, whether due to negligence, imprudence, or malpractice, on the part of the individual who caused the damage, or objective liability, derived from the theory of risk, where the verification of the causal link between action or omission and damage characterize liability. National legislation and jurisprudence determine that the liability of independent professionals, including veterinarians, is objective, while that of companies is subjective. Veterinary professionals must be aware of the ethical legislation, keep records updated and communicate clearly with tutors, to avoid convictions for material and moral damages.

Keywords: Consumer Protection Code; pet shop; subjective responsibility; veterinary clinic; veterinary error.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Conceito

1.2 Elementos da Responsabilidade Civil

1.3 Espécies de Responsabilidade Civil

1.4. Excludentes da Responsabilidade Civil

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA MEDICINA VETERINÁRIA

2.1 Responsabilidade Civil dos Profissionais de Saúde

2.2 Erro do Médico Veterinário

2.3 Levantamento de Casos na Segunda Instância Relacionados a Erro Médico Veterinário

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

Responsabilidade Civil Do Profissional Da Medicina Veterinária e dos Estabelecimentos Prestadores De Serviços Do Mercado Pet

Eugênio Gonçalves de Araújo¹, Denise Fonseca Félix de Souza² e Andrea Tavares Ferreira de Assis²

INTRODUÇÃO

Dentre o conjunto de transformações que ocorrem nas configurações familiares no cenário das sociedades urbanas contemporâneas, destacam-se as famílias multiespécies. Trata-se de um sistema familiar emocional, que permite incorporar não só pessoas da família estendida ou sem grau de parentesco, mas membros de outras espécies, como cães e gatos ou outros (GAEDTKE, 2019).

Em conformidade com essa tendência, pesquisa recente indica que o Brasil encerrou 2021 com 149,6 milhões de animais de estimação, um aumento de 7,34% sobre os 139,3 milhões de 2018. Os cães são os mais numerosos, com 58,1 milhões de indivíduos, seguidos pelas aves canoras (41 milhões), gatos (27,1 milhões), peixes (20,8 milhões) e, por último, pequenos répteis e mamíferos (2,5 milhões) (INSTITUTO PET BRASIL, 2021).

Para cuidar desse crescente número de potenciais pacientes, estão inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária em todo o país aproximadamente 170.000 profissionais, de acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)³. Os animais de estimação ainda movimentam um significativo número de clínicas e *pet shops*, além do bilionário mercado de produtos pet, com faturamento total da ordem de R\$ 35,8 bilhões de reais em 2021⁴.

Curiosamente, uma das primeiras menções históricas à profissão do médico veterinário em uma normativa legal tratava de sua remuneração, mas introduzia a seguir uma ressalva a respeito da responsabilidade civil de sua atuação profissional. Trata-se do notório Código de Hammurabi⁵, que na antiga Babilônia (1700 a.C.), determinava que:

224º - Se o médico dos bois e dos burros trata um boi ou um burro de uma grave ferida e o animal se restabelece, o proprietário deverá dar ao médico, em pagamento, um sexto de siclo.

¹ Estudante de Graduação, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás

² Docentes, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás

³https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/relatorio_geral-2.pdf (Conselho Federal de Medicina Veterinária).

⁴https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2022/11/abinpet_folder_dados_mercado_2022_draft4_web.pdf (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação).

⁵ <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>

225º - Se ele trata um boi ou burro de uma grave ferida e o mata, deverá dar um quarto de seu preço ao proprietário.

Após milênios de história, a responsabilidade civil se consolidou no ordenamento jurídico, passando não apenas a atividade profissional do médico veterinário como profissional liberal, mas a das empresas que atendem esse significativo mercado, regulamentando as relações de consumo. No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil é matéria de ordem constitucional, que inclui no art. 5º, entre as garantias e direitos fundamentais, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem. O Código Civil (2002) e o Código de Defesa do Consumidor - CDC (1990), por sua vez, definem os parâmetros das relações jurídicas que ensejam a responsabilidade civil entre atos praticados por profissionais ou empresas e eventuais danos por eles causados. Nas questões abordadas mais especificamente neste artigo, profissionais da medicina veterinária, clínicas e *pet shops*.

Nos últimos anos, ativistas têm sido enfáticos em defender que os animais não são titulares de um tratamento adequado da forma que merecem. Um dos motivos seria a contradição do status jurídico dos animais no ordenamento brasileiro, pois o Código Civil (2002) os qualifica como coisas, enquanto o CDC (1990) os caracteriza como produto (MORAES; FERDINANDI, 2017). Por outro lado, alterações legislativas que buscaram, em sistemas de outros países, subtrair os animais da categoria dos bens jurídicos aparentam ser meramente simbólicas, não logrando esclarecer qual natureza, afinal, deveria ser reconhecida aos semoventes. De fato, saber se em que medida os animais são capazes de desenvolver interesses, à semelhança humana, parece estar além das possibilidades dos legisladores (SOUZA, 2020). Nesse sentido, a legislação determina que o dano ao animal configura, em essência, uma obrigação de reparação ao seu tutor.

Mesmo diante do aumento crescente dos números de profissionais e do mercado pet, a literatura científica e a jurisprudência pátria ainda são tímidas em relação à responsabilidade civil de profissionais da medicina veterinária e estabelecimentos deste ramo de negócios quando comparadas a seus congêneres na área médica. Dessa forma, por serem áreas correlatas, profissões liberais e pertencerem à área da saúde, é de grande valia para o propósito desta investigação a analogia com situações descritas na área médica (DA SILVA, 2022)

Diante da relevância cada vez maior dos animais de companhia na sociedade contemporânea e nas relações profissionais e de consumo entre os tutores, médicos veterinários e empresas do mercado pet, esta pesquisa teve por objetivo pesquisar a literatura científica e abordar, de forma crítica e comparada, a responsabilidade civil do médico veterinário, clínicas

veterinárias e *pet shops* no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando o método dialético para confrontar a literatura, fazendo menção à jurisprudência e apresentando, ao final, um compilado de dados recentes de sobre o tema, extraídos de ementas de julgados de tribunais disponíveis na internet.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. Origens Históricas

Em período mais remoto, surgiu inicialmente a chamada responsabilidade arcaica, que punia o causador do dano, que Caio Mário Pereira (2002) denominou “agente”, e não o seu “autor”, ou seja, aquele que causou o dano por negligência. Há registros da ideia de punir o dano, infringindo igual dor ao perpetrador, já no Código de Hammurabi, assim como o Código de Manu da civilização brâmane ancestral, e na própria lei hebraica clássica. Ainda mais avançada, a civilização grega legou o conceito de reparação do dano causado, em sentido puramente objetivo e sem considerar ofensas a normas pré-determinadas (PEREIRA, 2022).

No entanto, os doutrinadores são quase unânimes ao remeter as origens da responsabilidade civil, nos moldes similares aos que se tem atualmente, ao antigo Império Romano (GONÇALVES, 2022; PEREIRA, 2022; STOCO, 2014; TARTUCE, 2022). A palavra "responsabilidade" é ambígua e leva a mais de um significado. Pode ser sinônimo de diligência e prudência em nível ordinário, e também pode revelar o nível legal de obrigações de cada pessoa em relação ao seu comportamento (STOCO, 2014). De fato, o vocábulo "responsabilidade" tem origem na raiz latina *spondeo*, o que significava que o devedor ficava vinculado à solenidade do contrato oral no direito romano (GONÇALVES, 2022).

Inicialmente, a reparação de danos na civilização romana era tarefa do Estado e não do particular, imiscuídas as ofensas penais e civis. Com a evolução civilizatória, foram surgindo situações nas quais não se configurava um delito, mas um dano a ser reparado, como por exemplo poluir ou obstruir via pública. Nesse contexto, o surgimento da Lex Aquilia surgiu como um verdadeiro marco na história da responsabilidade civil. Este é um marco tão notável que foi atribuído à origem do elemento "culpa" como base para reparar o dano, tendo sido acrescentado o adjetivo "aquiliano" para designar a responsabilidade extracontratual em oposição à responsabilidade contratual (PEREIRA, 2022). Desde então, a responsabilidade por culpa tornou-se regra em todo o direito comparado, influenciando códigos privados modernos, como o Código Civil francês de 1804 (TARTUCE, 2022).

O Código Penal de 1830, de acordo com Constituição Imperial, foi modificado em um Código Civil e um Código Criminal. Naquele estágio, a condição de reparo era a condenação criminal, evoluindo posteriormente, para a independência das jurisdições civil e criminal. A subjetividade foi acrescentada ao Código Civil em 1916, demandando prova de culpa ou dolo da pessoa que causou o dano para ser responsabilizado a repará-lo. No entanto, em alguns casos, o Código já pressupunha a culpa do infrator, antecipando uma responsabilidade objetiva (GONÇALVES, 2022).

Enquanto no Código Civil revogado a definição de ilegalidade encontra-se no art. 159, no atual (Lei nº 10.406/2002) está presente no art. 186. Ambos os artigos estabelecem responsabilidade por atos ou omissões voluntárias, negligência ou imprudência em desacordo com a lei, e para os quais seja constatada culpa. Além disso, nossa noção de ato ilícito busca respaldo para a violação de um direito consagrado e, portanto, relaciona-se com a antijuridicidade desse ato, ou seja, com a prática do ato ilícito. Além disso, deve haver um elemento de voluntariedade para fazer um julgamento de imputação, isto é, atribuir um ato ou omissão voluntária ao agente (STOCO, 2014).

1.2 Elementos da Responsabilidade Civil

A análise do art. 186 do Código Civil (2002) mostrou, segundo (GONÇALVES, 2022), que existem quatro elementos básicos da responsabilidade civil: ação ou omissão pela conduta humana, culpa ou dolo do agente, relação ou nexo de causalidade e o dano vivenciado pela vítima. No caso da prestação de serviços do pet shop, do médico e da clínica veterinária a “vítima” é o animal, pois é este que sofre os danos, como, por exemplo, a morte em razão do serviço prestado ou a amputação da orelha; entretanto, o direito, estabelece que o lesado é o proprietário do animal.(MORAES; FERDINANDI, 2017)

O comportamento humano pode ser caracterizado por uma ação (comportamento positivo) ou omissão (comportamento negativo), que podem ser voluntárias, representando o dolo, ou por negligência, imprudência ou imperícia, caracterizando a culpa. Observa-se que a regra é ação ou conduta positiva; para a configuração da omissão, é necessário que exista a obrigação legal de praticar determinada ação (omissão genérica), bem como a comprovação de que a ação não foi praticada (omissão específica). Adicionalmente, caracterizar a omissão também é necessário para demonstrar que, se a conduta tivesse sido seguida, o dano poderia ter sido evitado (TARTUCE, 2022).

A conduta humana voluntária no mundo externo é o cerne do ato ilícito. Ninguém é responsabilizado por um resultado de ação ou omissão que não cause dano, que não causa dano, mas a lesão a um bem legalmente reconhecido como resultado de conduta que constitua a base para o resultado danoso é basilar para a responsabilização. Não há responsabilidade civil sem comportamento humano específico contrário ao ordenamento jurídico. A ação e a omissão constituem as primeiras instâncias não só do crime, mas também da responsabilidade civil. Na conduta das pessoas singulares, só têm valor jurídico as ações ou omissões voluntárias, conforme determina art. 186 do Código Civil (2002) (STOCO, 2014).

O conceito de culpa, que era singular, dividiu-se, à medida que a doutrina do Direito Penal evoluiu e assumiu outro significado, passou também a abandonar a teoria psicológica da culpabilidade em favor de uma teoria mais formal e centrada na lei. Assim, definiram-se o dolo, vontade dirigida a um fim ilícito, e a culpa em seu sentido estrito, que seria um comportamento diverso do esperado o qual, ainda sem intenção finalística, provoca de forma injustificável lesão ou violação a direito de outrem. A culpa se manifesta por meio de ações ou omissões, sendo indicada pela imprudência (comportamento excessivo, precipitado ou descuidado); negligência (quando o agente deixa de agir quando deveria ou deixa de observar regras baseadas no bom senso, que recomendam cautela, atenção e diligência) e imperícia (atuação profissional sem o conhecimento técnico ou científico necessário que acarretaria danos) (STOCO, 2014).

Corroborando com a dicotomia conceitual da culpa descrita anteriormente, o art. 186⁶ do Código Civil (2002) prevê tanto a incidência do dolo quanto da culpa *stricto sensu* ou aquiliana (GONÇALVES, 2022). Por conseguinte, de acordo com a concepção normativa clássica, para determinar se o agente é culpado, deve ser feito um julgamento normativo entre seu comportamento efetivo e um modelo esperado. Seriam desconsideradas, portanto, as circunstâncias internas do agente, e apenas as circunstâncias externas no momento da ação são consideradas. Isso faz com que o comportamento do agente seja julgado com base no que se espera do *bônus pater familias* (padrão de comportamento), e não no que se espera da pessoa que praticou o ato (BANDEIRA, 2012).

Presente o dolo, que para os fins de responsabilização civil se equivale à culpa gravíssima, a indenização a ser paga pelo agente deve ser integral. O princípio da reparação

⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Lei nº 10.406/2002).

integral dos danos pode ser encontrado do art. 944, caput, do CC e do art. 6.º, inc. VI, do CDC⁷ (TARTUCE, 2022).

Uma modalidade de culpa adotada no Código Civil (2002) em seu art. 945 é a culpa concorrente, padrão maleável, lógico e legalmente correto que cada um responde de acordo com sua culpa. O princípio da graduação da culpa é a reparação da forma boa e útil, ou seja, encontrar um valor justo para a reparação e determinar a distribuição desse dano de acordo com a gravidade da falta de cada um, agente e vítima (STOCO, 2014).

O nexo de causalidade, por sua vez, é o elo entre a ação e o dano. Em outras palavras, o dano só pode levar à responsabilidade se for possível provar uma ligação direta com o seu autor. A doutrina cita três teorias relacionadas ao nexo de causalidade: equivalência das condições, a da causalidade adequada e a danos diretos e imediatos. A primeira preconiza que qualquer circunstância que contribua para produzir o dano seja considerada como causa. A segunda, por sua vez, considera que o dano só pode ser causado por condição específica capaz de produzi-lo. Por último, a terceira teoria, dos danos diretos e imediatos, pugna pela ocorrência, entre a conduta e o dano, de uma relação de causa e efeito direta e imediata. Esta é a teoria adotada pelo Código Civil de 2002, conforme o art. 403⁸ (GONÇALVES, 2022).

Cabe ressaltar que um trabalho inovador do professor Pablo Malheiros constituiu um marco teórico na mudança de paradigmas a respeito das teorias do nexo de causalidade. A formação da circunstância danosa abrange, na perspectiva da causalidade, a inserção dos elementos incerteza, complexidade e probabilidade, com a imputação da responsabilidade sendo verificada por meio dos fatores: (I) subjetivo; (II) objetivo (equidade, risco e garantia); (III) sacrifício (fatos jurídicos lícitos ensejadores de responsabilização, prevenção, precaução e reparação de danos), assim como pelo (IV) domínio ou poder fático, econômico, social, jurídico, entre outros, da atividade (habitual ou não) desenvolvida pelo agente responsável ou por outro garante da precaução, da prevenção e da reparação do dano. Mais recentemente, elementos estranhos ao instituto do nexo causal também têm sido levados em consideração, tais como a dificuldade probatória, o bem jurídico cuja tutela se visa ou tão somente o senso de justiça. Daí porque flexibilizar-se o elemento da certeza inerente ao nexo causal, admitindo-se sua configuração na escala da probabilidade ou mesmo da simples possibilidade (NESPOLI; AMARAL, 2022) e corroborando a teoria defendida pelo professor Malheiros.

⁷ Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990.

⁸ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (Lei nº 10.406/2002).

O dano é um componente básico da responsabilidade civil. A injúria (ofensa jurídica) a um bem material ou moral deve ser reparada, a partir de dano causado por conduta antijurídica, imputável a uma pessoa. O dano compõe um elemento binomial com a responsabilidade civil, pois é possível afirmar que não há responsabilidade se não houver dano e vice-versa. Outrossim, apreende-se que o requisito de reparação do dano é um dever qualitativo e não quantitativo, pois o direito independe do valor do bem lesionado, ainda que o valor da reparação deva ser proporcional ao prejuízo. Porém, ressalta-se ser necessário que o dano, como elemento de responsabilidade civil, deve ser atual e certo (PEREIRA, 2022).

O dano pode ser classificado como material ou patrimonial, ou ainda de ordem moral ou extrapatrimonial. O dano material, por sua vez, pode ser de natureza emergente, ou seja, representar o que efetivamente se perdeu com o ato ilícito, ou de lucros cessantes, que representa o que se deixou de ganhar, isto é, como o ato atingirá futuramente o patrimônio da vítima⁹ (STOCO, 2014).

Mais recentemente, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a *perda da chance* como causa de dano sujeito à responsabilidade civil. A perda da chance apresenta algumas características em comum com o lucro cessante, muito embora sejam institutos completamente distintos. O lucro cessante busca reparar aquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, enquanto na perda da chance, a indenização alcança a probabilidade que a vítima tinha de alcançar o bem esperado (LIMBERGER; BUNCHAFT; FINGER, 2016).

O dano moral, por sua vez, representa uma lesão aos direitos da personalidade (artigos 11 a 21 do Código Civil). Por esta razão, sua reparação é realizada com a finalidade de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial ou extrapatrimonial, caracterizando-a como lenitiva, derivativa ou sucedânea. Neste sentido, diz-se que há reparação e não ressarcimento para os danos morais. inexistindo finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas de compensação pelos males originados de ação ou omissão (TARTUCE, 2022).

1.3. Espécies de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil baseou-se principalmente na doutrina da culpa. Para que a vítima da lesão fosse indenizada, era necessário demonstrar a culpabilidade do agente. A responsabilidade civil subjetiva deriva do conceito de culpa (negligência, imprudência,

⁹ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Lei nº 10.406/2002).

imperícia) por parte do indivíduo que causa o dano, seja por dolo ou omissão, resultando em dano a outrem. À medida que a sociedade evoluiu e o número de casos de danos não resolvidos aumentou, tornou-se evidente que a responsabilidade subjetiva era insuficiente. Com isso, o legislador reconheceu a necessidade de ressarcir o dano sofrido pela vítima, independentemente de ter sido premeditado ou não, o que deu origem à doutrina da responsabilidade objetiva (MORAES; FERDINANDI, 2017).

Os institutos de responsabilidade civil reconhecidos atualmente no ordenamento jurídico brasileiro consideram duas teorias distintas. Primeiro, a Teoria da Culpa, surgida na Lex Aquillia e explicitada posteriormente no art. 1832 do Código Civil Francês (Napoleônico) de 1804, no art. 159 do Código Civil Brasileiro de 1916 e no atual (2002) em seu art. 186. A *posteriori*, a Teoria do Risco abarcou a responsabilidade sobre o dano; assim, o juiz não precisa avaliar a natureza legal ou ilegal do ato de que o agente é acusado: as questões de culpabilidade são simplesmente transformadas em questões objetivas que demandam a mera constatação do nexo de causalidade (PEREIRA, 2022).

No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade subjetiva ainda é considerada a regra, ainda que a responsabilidade objetiva tenha sido acolhida em dispositivos variados e difusos da legislação (GONÇALVES, 2022). Destacando este acolhimento, devem ser mencionadas: a responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6.º, da CF/1988 e art. 43 do CC) por pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos; das empresas nas relações de consumo consagrada pelo CDC; por danos ambientais do chamado "poluidor-pagador", estabelecida pela Lei da Política Ambiental do Meio Ambiente¹⁰; por atos de terceiros ou responsabilidade civil indireta¹¹; por danos causados por

¹⁰ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Lei nº 6.938/1981).

¹¹ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (Lei nº 10.406/2002).

animais¹²; por danos causados por ruína de prédio ou construção¹³; por danos oriundos de coisas lançadas dos prédios¹⁴; em relação a dívidas¹⁵; e no contrato de transporte¹⁶ (TARTUCE, 2022).

A responsabilidade civil do profissional liberal, especificamente o médico veterinário, deverá ser analisada sob outro enfoque, em relação à clínica e ao *pet shop*, por exemplo. O profissional só responderá por resultado adverso se for comprovado que agiu com negligência, imperícia ou imprudência, uma vez que sua responsabilidade civil, que é subjetiva, está fundamentada na culpa (MORAES; FERDINANDI, 2017).

Por outro lado, a responsabilidade civil da clínica veterinária, à semelhança do *pet shop*, é consequente de uma relação de consumo, que se dá com a existência de uma ligação entre sujeitos jurídicos, sendo um deles titular do direito ofertado e o outro o detentor de dever jurídico; além disso, na maior parte das vezes as partes são credoras e devedoras entre si (PEREIRA, 2021). Além da prestação de serviços de banho e tosa, boa parte dos chamados *pet shops*, como sua tradução do inglês simboliza, comercializam animais vivos. Em função desta atividade, é importante evocar que tanto o comerciante quanto o criador que fornece os animais para venda a varejo encontram suas atividades nominalmente citadas em dispositivo legal; ao comercializarem ou criarem animal, qual seja, um produto, caracterizam-se na posição de fornecedor, segundo o caput do art. 3º do CDC. Os animais são considerados bens semoventes pelo Código Civil (2002) e, quando bens comercializados, se configuram como produtos, à luz do §1º do mesmo art. 3º do CDC (PIMENTEL, 2018). Este enquadramento reforça o atributo de responsabilidade civil objetiva aos danos causados por este tipo de empresa a seus clientes.

Ademais, a doutrina, assim como o ordenamento jurídico, prevê as figuras da responsabilidade civil contratual e da extracontratual. O indivíduo pode infligir danos a outro

¹² Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (Lei nº 10.406/2002).

¹³ Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. (Lei nº 10.406/2002).

¹⁴ Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. (Lei nº 10.406/2002).

¹⁵ Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido. (Lei nº 10.406/2002).

¹⁶ Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. (Lei nº 10.406/2002).

ao não atender a uma obrigação contratual. Por outro lado, quando a responsabilidade não está relacionada com o contrato, é chamada de extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil (2002). Qualquer pessoa que perpetre dano a outrem, manifestando culpa ou dolo, assume a responsabilidade de repará-lo; é a responsabilidade associada a um ilícito extracontratual, também conhecida como aquiliana. O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 a 954; e a contratual nos artigos 389 a 393, 395 e seguintes (GONÇALVES, 2022).

1.4 Excludentes da Responsabilidade Civil

As denominadas causas excludentes de responsabilidade civil são entendidas como elementos apresentam o condão de suprimir o nexo causal e prejudicar o direito de indenização. Esta é um objeto com importantes implicações práticas, por ser frequentemente perquirido como uma questão de defesa pelo réu (o agente causador do dano) no contexto da ação de indenização da vítima (GAGLIANO; PAMPLONA-FILHO, 2021).

Além de definir o que é ato ilícito em seu art. 186, o Código Civil (2002) prevê hipóteses em que há dano por ação voluntária, mas que não incidirá responsabilização sobre o agente. Neste sentido, o art. 188 estabelece que que não constitui ilícito o ato praticado em legítima defesa ou no exercício regular de um direito, bem como o praticado em estado de necessidade. Porquanto, o agente será desobrigado de reparação do dano na ocorrência de uma das condições previstas no referido artigo¹⁷ (PEREIRA, 2022).

Gagliano e Pamplona-Filho (2021, p. 159) enumeram as seguintes excludentes: 1. estado de necessidade; 2. legítima defesa; 3. exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal; 4. caso fortuito e força maior; 5. culpa exclusiva da vítima; 6. fato de terceiro. Referem-se ainda os mesmos autores à cláusula de não indenizar, por tratar-se de manifestação de vontade direcionada justamente à exclusão da responsabilidade.

¹⁷ Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (Lei nº 10.406/2002).

Pode-se afirmar que o estado de necessidade é análogo à legítima defesa, com algumas diferenças. Na primeira, há uma agressão à pessoa ou aos bens, enquanto no estado de necessidade, ainda que não se caracterize uma agressão, o agente, na iminência de sofrer um dano, sacrifica coisa alheia. Embora as situações sejam diversas, há similaridade ontológica, no dano causado a outrem, para preservação de seus próprios bens (PEREIRA, 2022).

Quando o dano é perpetrado em legítima defesa, é pacífico que não há dever de indenizar. Porém, havendo exercício imoderado da defesa e sendo o fato causado por terceiro, (*aberratio ictus*), deve-se indenizar o lesado, mas dispõe de ação regressiva, com fundamento no parágrafo único do art. 930 ou mesmo no art. 934 do Código Civil (2002). Em se tratando de defesa putativa deve-se indenizar o lesado. Por fim, se a defesa for exercida com excesso deve-se indenizar, porém de forma proporcional, pois subsiste a ilicitude em parte da conduta, com salvaguarda no art. 930 ou mesmo no art. 934 do Código Civil (2002) (TARTUCE, 2022).

O estrito cumprimento do dever legal é excludente de ilicitude, e por conseguinte, de responsabilidade, típico de agentes públicos. Porém, a depender das circunstâncias, as vítimas podem responsabilizar o Estado, de acordo com o art. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal¹⁸. Nestes casos, ainda que o servidor responsável tenha agido com culpa ou dolo, estará amparado contra ações regressivas do Estado pelo excludente do estrito cumprimento das obrigações legais (GONÇALVES, 2022).

Apesar de seu diverso significado e origem, o Código Civil (2002), em seu artigo 393, parágrafo único considera força maior e caso fortuito conceitos sinônimos para efeito negativo da responsabilidade. Para que sejam caracterizados, são necessários dois requisitos, a saber: 1) *Necessariedade* - um acontecimento, por mais grave e ponderável, só libera o agente se leva obrigatoriamente ao ato danoso; e 2) *Inevitabilidade* - para desobrigar o agente, é indispensável que os efeitos do evento não possam ser impedidos (PEREIRA, 2022).

A doutrina ensina que culpa exclusiva da vítima exime a responsabilidade do agente por um evento danoso. O fundamento é que o nexo de causalidade entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima não mais existe, configurando o causador do dano como mero instrumento do prejuízo sofrido (GONÇALVES, 2022).

¹⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Outra possibilidade é que fato de terceiro altere o nexo de causalidade. A responsabilidade não incide sobre o agente manifesto, pois a ação de um terceiro sobrevém entre o binômio agente-vítima. A participação do terceiro no dano pode ocorrer de maneira total ou parcial, isto é, o dano será devido exclusivamente a aquele ou este foi apenas elemento contribuinte no dano. Apenas no primeiro caso se caracteriza a responsabilidade do terceiro, pois estará eliminado o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta do suposto autor do dano (PEREIRA, 2022)

Por último, menciona-se a cláusula de não indenizar, convenção por meio da qual as partes excluem o dever de indenizar, em caso de inadimplemento da obrigação. Ainda que se trate de manifestação contratual de vontade, é frequente que se estabeleça em condições de desigualdade entre as partes. Eis porque o CDC, em seu art. 25, veda cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a responsabilidade civil do fornecedor. No entanto, considera-se que essa cláusula possa ser admitida quando as partes envolvidas guardem entre si relação de igualdade (GAGLIANO; PAMPLONA-FILHO, 2021).

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA MEDICINA VETERINÁRIA

2.1 Responsabilidade Civil dos Profissionais de Saúde

O direito à saúde é uma das maiores conquistas sociais da Constituição de 1988, positivada no art. 6º da Carta Maior¹⁹. O pilar do sistema público de saúde brasileiro, um dos mais capilares do mundo, é o Sistema Público de Saúde (SUS) também sacramentado no texto constitucional. Por sua vez, profissionais de diversas matizes e formações atuam na área de saúde além do médico, incluindo o médico veterinário, conforme preconizam a Resolução 287/1998 do Conselho Nacional de Saúde e a Portaria 639/2020, do Ministério da Saúde.

A relação entre o profissional de saúde e o paciente, por diversos fatores históricos, econômicos e sociais, tem passado por transformações profundas e relevantes nas últimas décadas, principalmente em consideração ao médico. Tido no passado como intocável, o médico atualmente é alvo de questionamento de sua conduta pessoal e profissional diante de uma população cada vez mais informada de seus direitos. Com efeito, uma consulta em um sítio da internet realizada para esta pesquisa obteve mais de 10.000 retornos para a expressão "erro

¹⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

médico" como temas de processos que tramitavam em segunda instância nos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, considerando o período de 01/03 a 31/12/2022 (JUSBRASIL, 2023). Compreender a dinâmica e a característica do erro médico contribui para o entendimento da realidade que ocorre, *mutatis mutandis*, em relação ao também profissional liberal da medicina veterinária.

Esta dinâmica do acirramento da relação médico-paciente é corroborada pelo relato da busca de acórdãos proferidos entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2016 pelas palavras-chave "erro médico" na seção de precedentes do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, selecionando o tema "direito penal". Trinta e quatro processos que atenderam aos critérios de inclusão foram encontrados e analisados. O índice de condenações em primeira instância foi de 73,5%, apresentando uma leve tendência de crescimento ano a ano. O número de casos divide-se em dez casos de urgência clínica, oito casos de obstetrícia, sete casos de cirurgia, três casos de pediatria (um caso de pediatria e obstetrícia), dois casos de ortopedia, dois casos envolvendo o diretor clínico, um caso de anestesiológico e um clínico não emergencial. Entre eles, houve 6 casos de lesões corporais, 26 casos de homicídio e dois casos de desobediência (BRAGA *et al.*, 2018).

Melo (2013, p. 98) sustenta que existem três verdades a respeito do erro médico: a verdade do paciente, a verdade do médico e a verdade real. De fato, ao paciente incumbe a prova de que o profissional agiu com culpa, conforme preconiza o art. 951 do Código Civil (2002)²⁰. Nessa orientação, determina o art. 14, §4º, do CDC, que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa (GONÇALVES, 2022).

Existem dois tipos de obrigações do médico: obrigações de meios (responsabilidade subjetiva) e obrigações de resultados (responsabilidade objetiva). Em termos de obrigação de meios, o profissional deve fornecer ao paciente todos os recursos, bem como conhecimentos atualizados, a fim de obter o melhor resultado possível; no entanto, a cura completa não pode ser garantida porque os organismos não respondem matematicamente ao tratamento, portanto, apesar dos melhores esforços da equipe médica, os resultados indesejáveis são possíveis. Não havendo negligência, imprudência ou imperícia, não se pode afirmar que não houve culpa se o resultado esperado não foi alcançado. A maioria das especialidades médicas possuem um dever de meios. Por outro lado, entende-se que a obtenção de determinado resultado é pactuada e, caso não seja alcançada, seja por culpa ou não, será considerada quebra de contrato e o prejuízo

²⁰ Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. (Lei nº 10.406/2002).

deverá ser ressarcido. Na profissão médica, este é o entendimento para a cirurgia plástica e a anestesiologia (UDELSMANN, 2002).

Como exemplo de rotina da obrigação de meio na área da medicina veterinária, pode ser citada a busca da cura de diferentes tipos de processos infecciosos, por meio do conhecimento pessoal e de um atendimento cuidadoso do paciente. Entretanto, como obrigação de resultado, outro caso típico da prática veterinária é o do profissional que se compromete a realizar uma castração do animal, garantindo a esterilidade após o procedimento. De modo similar, podem ser citados procedimentos de uma especialidade da medicina veterinária, a odontologia, como a realização de limpeza de tártaro dentário e a colocação de prótese dentária (PAZÓ; HEANCIO, 2014).

Infelizmente, a comprovação da negligência e da imperícia constitui frequentemente um obstáculo de difícil superação para os pacientes vítimas de erros médicos. Porém, o art. 6º, inciso VIII²¹ do CDC permite a inversão do ônus da prova em desfavor do médico, sendo este considerado um prestador de serviço, ainda que sua responsabilidade seja subjetiva (GONÇALVES, 2022). Quando se trata da prática veterinária, porém, a informalidade ainda leva diversos profissionais a infringirem o bom senso e o próprio código de ética da profissão, no afã de aliciar clientes, e garantir aos tutores o sucesso no tratamento. Não é demais lembrar que, nesses casos, o profissional responde objetivamente ao garantir que alcançará determinado resultado, pois pratica abuso de direito (art. 187/CC) e descumpre os deveres anexos da boa-fé (art. 6º, II/CDC) (PAZÓ; HEANCIO, 2014).

A responsabilidade civil objetiva para profissionais liberais da área da saúde configura exceção à regra da responsabilidade subjetiva, como mencionado anteriormente. É o caso de situações demasiado específicas, como a cirurgia plástica estética, em que o profissional assume a obrigação de resultado diante de um paciente saudável que se submete a procedimento médico para obter finalidade singular. Dessa forma para efeitos da obrigação de resultado, tem-se que o profissional assume a responsabilidade por atingir e conseguir um determinado resultado, com o tratamento proposto; ao passo que a obrigação de meio lhe impõe tão somente agir com diligência (REIS; FIALHO; OLIVEIRA, 2018).

Outra questão importante a ser considerada e que tem aplicabilidade em relação à medicina veterinária está relacionada às equipes médicas. Apesar da regra também seja a

²¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (Lei nº 8.078/1990).

aplicabilidade da responsabilidade subjetiva, haverá casos em que, poderá ser aplicada a responsabilidade objetiva, quando se tratar de obrigação de resultado e não de meio. O médico anesthesiologista por exemplo, mesmo integrando equipe médica, responde individualmente pelos atos e ações praticadas no pré e pós-operatório. Já com relação intercorrências durante a realização do ato cirúrgico propriamente dito, pode ocorrer culpa concorrente entre ele e outros membros da equipe (MELO, 2014).

Constitui direito básico do consumidor²², e por conseguinte, do paciente, ser informado de maneira adequada e clara sobre seu produto, no caso, seu tratamento, incluindo seus possíveis riscos. O mesmo direito se estende ao tutor do animal sob o cuidado do médico veterinário. Com este propósito, o termo de consentimento informado ou termo de consentimento livre e esclarecido é primordial na relação jurídica entre médico e paciente. Para avaliar o efeito do termo na decisão judicial, foi realizado estudo retrospectivo de 70 processos de responsabilidade civil envolvendo procedimentos médicos estéticos cirúrgicos e não cirúrgicos, com termo de consentimento assinado pelos pacientes. Os casos selecionados foram classificados em dois grupos: médicos absolvidos (51%) e condenados (49%). No primeiro grupo, 39% das absolvições se embasaram na apresentação adequada do termo de consentimento informado, enquanto, no segundo, 50% dos médicos foram condenados por não o terem incluído (MANZINI; MACHADO FILHO; CRIADO, 2020). Portanto, devido a importância do processo de consentimento livre e esclarecido, tanto a doutrina quanto a legislação brasileira devem assegurar a devida responsabilização na ausência do consentimento livre e esclarecido ou de algum de seus elementos fundamentais (SILVA, 2022).

Um hospital é responsável pelas práticas médicas dos profissionais que o administram e dos médicos que são seus funcionários. Todavia, não responde quando os médicos usam suas instalações apenas para internação e tratamento de pacientes. Dessa forma somente se esses profissionais tivessem vínculo empregatício com o hospital, este seria réu em ação indenizatória por danos materiais ou morais causados pelos erros cometidos pelos médicos, conforme entende a jurisprudência pátria²³. Nesses casos, a determinação da responsabilidade civil será subjetiva, ou seja, determinada pela identificação dos elementos de culpa, nexos de causalidade e dano. No entanto, observa-se que a doutrina aponta para a

²² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Lei nº 8.078/1990).

²³ STJ - REsp: 1832371 MG 2019/0239132-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021.

responsabilidade dos hospitais nas ocorrências de infecções hospitalares quando estas poderiam ter sido evitadas por insuficiência de condições, sendo necessária a comprovação desses fatos para o provimento de ações indenizatórias (KFOURI NETO; EMERICH, 2019).

Este último é o entendimento aplicável aos hospitais, clínicas veterinárias ou *pet shops*, conforme se segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE ANIMAL. CONDUTA OMISSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A Clínica, na qualidade de prestadora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores. Contudo, a responsabilidade da veterinária, profissional liberal, é apurada mediante a verificação da culpa, nas modalidades de negligência, imperícia e imprudência, na esteira do art. 14, § 4º, do CDC, cabendo ao autor comprovar os requisitos da responsabilidade civil, que são o ato ilícito culposo, o dano e o nexo causal entre o ato e o dano causado. 2. No caso, a prova produzida, especialmente a testemunhal e documental, demonstrou que o falecimento do animal foi uma fatalidade, mas não pode ser imputado à conduta ativa ou omissiva da veterinária, inexistindo nexo causal. Dever de indenizar inexistente. 3. Honorários recursais. Art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074930496, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/09/2017). (TJ-RS - AC: 70074930496 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/09/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2017)

Saliente-se ainda que, por tratar-se de relação de consumo, como já mencionado anteriormente, o tutor poderá usufruir do benefício da inversão do ônus da prova, cabendo ao médico veterinário, *pet shop* ou clínica veterinária provar que os danos alegados não foram causados pela prestação de serviços (MORAES; FERDINANDI, 2017). Neste diapasão, os chamados hotéis para animais possuem características jurídicas semelhantes às dos *pet shops* e clínicas veterinárias, pois ambas as atividades estão estritamente relacionadas às relações de consumo. Portanto, a responsabilidade civil se aplica aos casos concretos envolvendo hotelaria animal, devendo ser responsabilidade civil objetiva, mediante o disposto na lei e nas atividades exercidas (PEREIRA, 2021)

Outro caso passível de responsabilização objetiva frequente em clínicas e consultórios veterinários, especialmente aqueles de menos porte, é o caso do atendimento de animais por pessoas não habilitadas. É comum nos chamados "plantões de fim de semana", no qual estagiários realizam "consultas" sem a supervisão de profissionais habilitados. Também podem responder objetivamente estabelecimentos não autorizados para procedimentos cirúrgicos pelos órgãos competentes e aqueles cujos preços de procedimentos executados não forem pactuados antes do atendimento, o que é comum (MORAES; FERDINANDI, 2017).

Uma questão relevante e específica sobre os *pet shops* é que se considera, de forma errônea, que tais estabelecimentos, por prestarem serviços de característica estética, não demandam maiores cuidados daqueles que os executam. Ao contrário, por sua natureza

especializada em lidar com animais em situação de estresse, devem obrigatoriamente ser executados por profissionais qualificados, para que problemas causados por ferimentos leves ou graves ou até mesmo a morte dos animais possam ser evitados. Entretanto, não só o STJ desobriga os *pet shops* de manterem médicos veterinários como responsáveis técnicos²⁴, mas também são frequentes os acidentes, tais como lesões, fraturas e mortes, resultantes de falha na qualificação correta e necessária da mão-de obra. Casos de negligência resultando em fugas, condições de alojamento totalmente inadequadas e imperícia traduzida por violência ou imobilização ao animal antes ou depois do banho, todos resultando em mortes, são relativamente comuns (MORONA, 2018).

2.2 Erro do Médico Veterinário

Ainda que a literatura não seja tão abundante em relação ao erro de profissionais da medicina veterinária, clínicas e hospitais veterinários e *pet shops* quanto é com seus congêneres da área humana, há relatos significativos que chamam a atenção para a necessidade de seguir rigorosamente as boas práticas, o código de ética e a legislação civil e consumerista no atendimento clínico, estético e comercial aos animais.

Inicialmente, todo profissional da medicina veterinária tem por obrigação ética seguir as normas do Conselho de Medicina Veterinária, essencialmente o Código de Ética da profissão (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2016). A Resolução CFMV nº 1.138/2016, não apenas busca regular a conduta profissional do médico veterinário, mas também fornece relevante suporte para que falhas procedimentais possam sejam passíveis de questionamentos judiciais (SLOWINSKI *et al.*, 2016).

Uma das maiores falhas na prática da rotina veterinária é, sem dúvida, a comunicação entre os profissionais e os tutores dos animais. Um exemplo dessa falha é a qualidade e a própria assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido, cuja importância no desfecho de ações envolvendo médicos já foi discutida anteriormente. A importância do tema é tão significativa que o Conselho Federal de Medicina Veterinária propõe modelos do documento na Resolução CFMV nº 1.321/2020, ao mesmo tempo que determina a obrigatoriedade do uso. Esses documentos devem necessariamente fazer parte do prontuário do paciente e ser reproduzidos em duas vias, uma das quais deve permanecer em posse do tutor e a

²⁴ STJ - RtPaut no REsp: 1338942 SP 2012/0170967-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 20/04/2017.

outra com o estabelecimento ou com o médico-veterinário responsável (SANTERAMO; ROCHA; SIQUEIRA, 2021).

O próprio diálogo direto com o tutor é frequentemente falho, por diversos motivos. É crucial que o profissional esclareça detalhadamente e de forma clara sobre o diagnóstico e prognóstico da doença, mencionando todas as possibilidades de tratamento e as vantagens e desvantagens de cada um, inclusive abordando a questão de custos. É importante elucidar todas as incertezas do tutor, evitando que um eventual resultado negativo seja interpretado como erro do profissional. Este deve afirmar categoricamente que, por não ser a medicina veterinária uma ciência exata, os resultados dependem de outros fatores alheios a seus cuidados e habilidades, tais quais o próprio organismo do animal. De posse de todas as informações, caberá ao tutor a livre escolha da opção adequada de tratamento (SLOWINSKI *et al.*, 2016).

Também relevante é o prontuário, documento fundamental para comprovar a conduta do profissional médico-veterinário em relação ao atendimento do paciente. Assim, a manutenção adequada do prontuário médico, além de fundamental para o sucesso do tratamento do animal, é um elemento técnico imprescindível para a defesa do profissional em caso de ações judiciais de responsabilização civil (SANTERAMO; ROCHA; SIQUEIRA, 2021).

A abordagem empírica do erro do profissional da medicina veterinária brasileira é instrumento essencial para um diagnóstico do estado atual, para o estudo de suas principais causas e sem dúvida, para corrigir rumos. Uma tese de doutorado orientada pelo Professor Paulo Maiorca revisitou, de forma pioneira, os casos de erro médico veterinário com foco nos erros em diagnóstico da casuística de necropsia do Serviço de Patologia Animal do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, entre 2012 e 2016. Quanto ao tipo de ocorrência, observou-se a predominância de casos de negligência, tanto isoladamente (64,4%) quanto associados a imprudência (11,8%), imperícia (6,7%) ou imprudência e imperícia (3,3%), totalizando a negligência 86,2% da casuística analisada. Ainda, 1,6% dos casos correspondem a imprudência, 1,6% a imperícia e, em 10,1% não foi possível classificar a o tipo de ocorrência (GOMES, 2018).

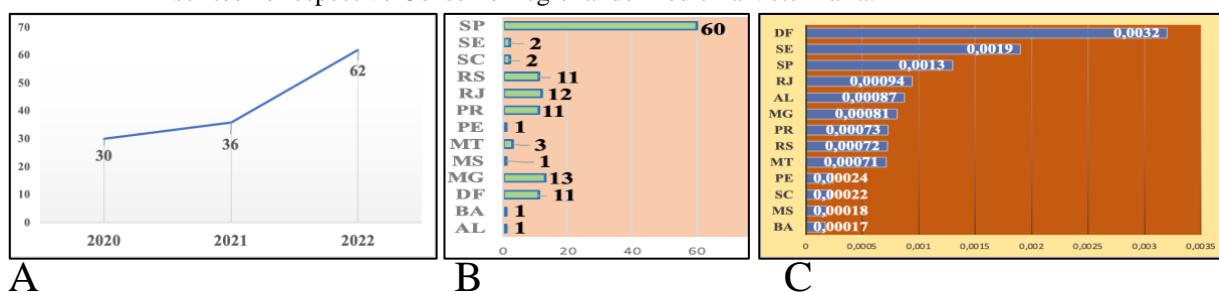
2.3 Levantamento de Casos na Segunda Instância Relacionados a Erro Médico Veterinário

Com a finalidade de compreender a atual situação do tema no judiciário brasileiro, obtiveram-se dados de processos relacionados a erros médicos veterinários julgados em segunda instância, por meio do site Jusbrasil (www.jusbrasil.com.br). Os parâmetros de consultas foram: intervalo personalizado de “01/01/2018 a 20/01/2023”, o grau de jurisdição

“2º grau”, os tribunais “TJ” e o tipo do conteúdo “jurisprudência”. No campo de pesquisa livre, foram utilizadas as palavras de busca: erro médico veterinário responsabilidade civil. Foram registrados os seguintes dados: os procedimentos que ensejaram o processo (cirurgia, anestesia e clínica), os apelantes e apelados (tutor em face do veterinário e vice-versa), espécies de animais envolvidos no processo, alegação do autor (negligência e/ou imprudência e/ou imperícia) e quanto ao provimento da sentença (provimento ou não). A metodologia foi extraída de Yoshida (2020).

Como observado na Figura 1, o número de apelações apresenta uma tendência de alta nos últimos três anos (Figura 1A). Ainda que não se tenha observado nenhuma explicação na literatura, pode-se especular que tal tendência coincide com a amenização dos efeitos da pandemia do vírus da COVID-19 e a tendência do retorno à normalidade da vida cotidiana. Quanto à distribuição por estado (Figura 1B), destaque quantitativo para São Paulo, mas quando ponderado pelo número de profissionais inscritos no Conselho Regional, se destaca o Distrito Federal (Figura 1C). Não foram encontradas ações no site Jusbrasil no TJ-GO referentes ao tema, permitindo supor que os eventuais conflitos são resolvidos na primeira instância.

FIGURA 1 - Ações no segundo grau encontradas no site Jusbrasil pesquisadas por meio das palavras-chave "erro médico veterinário responsabilidade civil". (A) Número total encontrado por ano. (B) Número total por unidade da federação. (C) Número total de casos ponderado pelo número de médicos veterinários inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

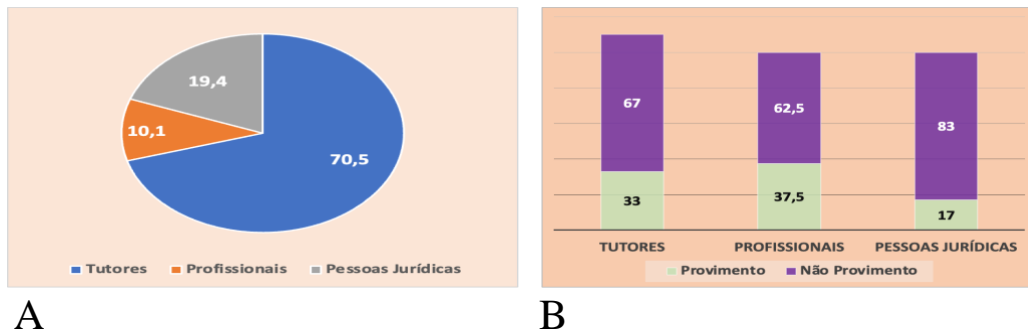


FONTE: JUSBRASIL (2023); CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (2023)²⁵.

É importante salientar que a maioria das apelações são requeridas pelos tutores (Figura 2A). Este é um valioso indicativo que os juízos de primeira instância têm se inclinado, na sua maioria, a não prover a pretensão de responsabilidade civil subjetiva aplicável aos profissionais e objetiva ou concorrente aplicada aos estabelecimentos que prestam serviços veterinários. No entanto, o percentual de reversão da decisão da segunda instância em desfavor dos profissionais é considerável (Figura 2B), considerados os 33% de provimento a favor dos tutores e principalmente os 62,5% de não provimento em desfavor dos profissionais, ainda que, em termos absolutos, a quantidade de apelações de tutores seja sete vezes maior (91 *versus* 13).

²⁵ https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/relatorio_geral-3.pdf

FIGURA 2 - Ações no segundo grau encontradas no site Jusbrasil pesquisadas por meio das palavras-chave "erro médico veterinário responsabilidade civil". (A) Distribuição percentual da quantidade de recursos de segunda instância impetrados por tutores, profissionais ou pessoas jurídicas. (B) Distribuição percentual sobre as decisões de provimento e não provimento dos recursos de segunda instância impetrados por tutores, profissionais ou pessoas jurídicas.



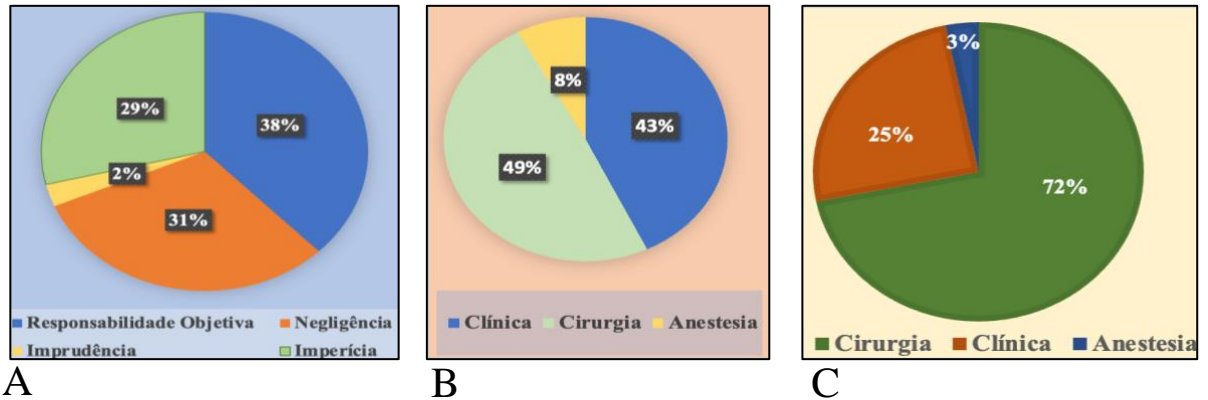
FONTE: JUSBRASIL (2023)

Com relação aos motivos alegados para a apelação, nota-se que, descontada a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, negligência e imperícia foram as principais condutas apontadas nas ações (Figura 3A). Dentre essas condutas culposas, imperam os erros nos procedimentos cirúrgicos (Figura 3B). De forma alarmante, chamam a atenção as falhas relatadas em procedimentos relativamente simples da rotina veterinária, como por exemplo a castração, não sendo por acaso que, na esmagadora maioria das ações deferidas, foi questionada a responsabilidade profissional em procedimento cirúrgico (Figura 3C). Também são dignas de registro as acintosas falhas de comunicação entre profissionais e tutores, além dos lapsos na elaboração e no preenchimento de documentação obrigatória, como prontuários dos pacientes e termos de consentimento livre e esclarecido. É fundamental responder a todas as dúvidas do tutor de forma clara, para que um resultado inesperado não seja interpretado como erro por falta de informação do médico-veterinário (SLOWINSKI *et al.*, 2016).

A maioria dos processos de segunda instância tem por objeto litígios envolvendo a espécie canina (Figura 4A). Esta observação está de acordo com o censo divulgado pela indústria pet (INSTITUTO PET BRASIL, 2021) e reflete a relevância dos cães ocupam na sociedade atual, fato que não deve ser menosprezado pelos operadores do Direito. O destaque dos cães na sociedade, e dos animais de forma geral, pode ser medida indiretamente pela reparação do dano moral ao tutor. Ainda que tenha sido verificado maior rigor nas concessões ou manutenções em sede recursal neste último ano, (Figura 4B), os tribunais são pródigos em reconhecer o sofrimento infringido ao tutor quando da perda de seu animal de estimação. Isso

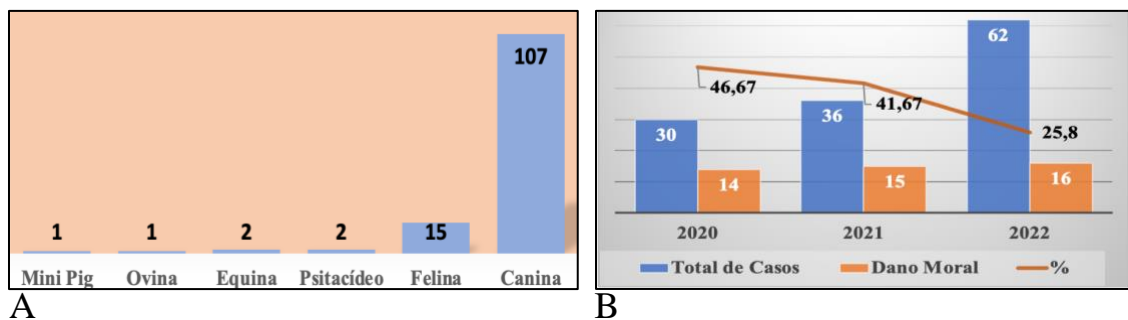
denota a necessidade de maior cuidado de profissionais da Veterinária e do Direito, na prática com os animais e no preparo das ações jurídicas relativas ao tema.

FIGURA 3 - Ações no segundo grau encontradas no site Jusbrasil pesquisadas por meio das palavras-chave "erro médico veterinário responsabilidade civil". (A) Distribuição percentual da responsabilidade objetiva ou modalidades de culpa que motivaram os recursos. (B) Percentual dos tipos de procedimento veterinário que motivaram os recursos. (C) Percentual de ações deferidas de acordo com os tipos de procedimento veterinário que motivaram os recursos.



FONTE: JUSBRASIL (2023)

FIGURA 4- Ações no segundo grau encontradas no site Jusbrasil pesquisadas por meio das palavras-chave "erro médico veterinário responsabilidade civil". (A) Distribuição por espécie animal. (B) Número e percentual (%) de casos de dano moral provido em relação ao total de casos.



FONTE: JUSBRASIL (2023).

CONCLUSÃO

A responsabilização civil do agente pelo dano infringido a outrem foi uma conquista civilizatória inegável da sociedade. A partir do conceito de culpa introduzido pela *Lex Aquilia*, moldaram-se ao longo dos séculos relações jurídicas que culminaram com normativas modernas como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), unanimidade na doutrina em termos de sua solidez dogmática e eficácia na proteção do consumidor e do mercado como um todo.

Como toda atividade humana, a atividade do médico veterinário está sujeita a erros. Neste artigo, foi possível concluir que, estabelecido o nexo de causalidade entre o erro profissional por negligência, imprudência ou imperícia e o dano causado ao animal sob a os cuidados do profissional, caracteriza-se a responsabilidade civil, conforme determina o Código Civil (2002), em seu artigo 927, por ato caracterizado pelo artigo 186. Ademais, a responsabilidade do médico veterinário, profissional liberal, segundo o artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada mediante verificação de culpa, o que caracteriza a responsabilidade civil subjetiva.

Pode-se concluir ainda, com base na legislação consumerista, que os estabelecimentos que prestam serviços veterinários, como clínicas e *pet shops*, estão sujeitos à responsabilidade objetiva. Neste sentido, respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados. Pode haver, ainda, culpa concorrente entre o profissional e o estabelecimento, caso haja vínculo entre eles e seja comprovado nexo de causalidade de ação ou omissão do veterinário para provocar dano a animal em dependências da clínica ou *pet shop*.

Por fim, o levantamento de casos de recursos judiciais na segunda instância relacionados a erro médico veterinário permite concluir que, em diversos casos em que o judiciário deu provimento a responsabilização civil de profissionais ou clínicas veterinárias, foram constatados erros relacionados a falhas de comunicação com os tutores. O maior número de ações tendo os tutores como recorrentes demonstra a dificuldade em comprovar a culpa dos profissionais, indispensável para a responsabilização. Ainda, foi possível concluir que existe um número alarmante de casos de imperícia, o que sugere necessidade de aprimoramento e educação continuada dos profissionais da área, notadamente nos procedimentos cirúrgicos.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Revista Eletrônica Civilística**, v. 1, n. 2, p. 22, 2012.

BRAGA, Isabel de Fátima Alvim *et al.* Criminal liability of medical professionals in the São Paulo State Court of Appeals. **Einstein (Sao Paulo, Brazil)**, v. 16, n. 1, p. eAO4060, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução 1138. 2016, p. 14. Disponível em: <<http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1138.pdf>>.

DA SILVA, Bruce Daniel de Amarante. A importância do direito médico na medicina veterinária. **Revista Agroveterinária do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 104–109, 2022.

GAEDTKE, Kênia Mara. Afeto e cuidado nas relações entre humanos e seus animais de estimação. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, v. 24, n. 3, p. 84, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA-FILHO, Rodolfo Mario Veiga. *Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil Vol 3*. 19. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2021.

GOMES, Raquel Gonçalves. *Estudo retrospectivo dos casos de erro de diagnóstico médico veterinário recebidos na rotina de necropsia do Serviço de Patologia Animal - FMVZ/USP dos anos de 2012 a 2016*. 2018. 1–70 f. Universidade de São Paulo, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 4.

INSTITUTO PET BRASIL. Instituto Pet Brasil. Disponível em: <<https://institutopetbrasil.com>>.

JUSBRASIL. Jusbrasil. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br>>.

KFOURI NETO, MIGUEL; EMERICH, BEATHRYS RICCI. Limites do nexo de causalidade existentes entre a responsabilização dos hospitais pelo insucesso de cirurgias e as condições gerais de saúde. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 4, n. 25, p. 33, 2019.

LIMBERGER, Têmis; BUNCHAFT, Maria Eugenia; FINGER, Brunize. Responsabilidade civil pela perda da chance: revisitando os principais aspectos elencados pela doutrina nacional e estrangeira. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 16, n. 3, p. 939, 2016.

MANZINI, Merlei Cristina; MACHADO FILHO, Carlos D'Apparecida Santos; CRIADO, Paulo Ricardo. Termo de consentimento informado: impacto na decisão judicial. **Revista Bioética**, v. 28, n. 3, p. 517–521, 2020.

MELO, Nehemias Domingos De. *Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Carlos Alexandre; FERDINANDI, Marta Beatriz Tanaka. A Problemática da responsabilidade civil do pet shop, médico e clínica veterinária pelos danos causados aos animais. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 3, n. 1, p. 1, 2017.

MORONA, Jessica Monteiro. A Responsabilidade Civil dos Pet Shops pela Prestação de Serviços de Banho e Tosa em Animais Domésticos. p. 74, 2018.

NESPOLI, Arthur Lutiheri Baptista; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos Do. Nexo de causalidade e juízo de equidade : da certeza à mera possibilidade ganhou intensidade com a progressiva expansão da responsabilidade objetiva , na qual pelo ressarcimento do dano . Analisando-se as principais teorias formuladas e alguns quais inter. **Civilistica.com**, v. 11, n. 2, p. 1–22, 2022.

PAZÓ, Cristina Grobério; HEANCIO, Sabrina França. *Responsabilidade civil do médico veterinário: uma análise à luz do código de ética do médico veterinário*. 2014. 2129–2156 f. 2014. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/>>.

PEREIRA. *Responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Forense, 2022.

PEREIRA, Giovani da Silva. *A responsabilidade civil pelo fato da coisa e do animal sob a detenção de pessoas jurídicas: uma análise da assertividade da modalidade de responsabilidade civil aplicada nas sentenças de casos onde ocorreram danos a animais sob detenção de creches ou hotéis de pets*. 2021. 58 f. Universidade Federal de Santa Catarina, 2021.

REIS, Karina Pregnotato; FIALHO, Marcelito Lopes; OLIVEIRA, Ricardo Bezerra De. Nuances da responsabilidade civil de profissionais liberais da Saúde e equipes médicas. **Revista Jurídica do Uniaraxá**, v. 22, n. 21, p. 149–159, 2018.

SANTERAMO, Juliana; ROCHA, Tália Missen Tremori; SIQUEIRA, Adriana De. Aspectos técnicos, éticos e legais na elaboração do prontuário médico-veterinário. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 19, n. 1, p. e38094, 2021.

SILVA. Responsabilidade civil médica por violação à boa-fé objetiva. **Civilistica.com**, v. 11, n. 3, p. 1–33, 2022.

SLOWINSKI, Ketlen *et al.* Responsabilidade ética e civil do médico-veterinário no ambiente hospitalar. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 14, n. 2, p. 30–37, 2016.

SOUZA, Eduardo Nunes De. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 9, n. 2, p. 1–49, 2020.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil - doutrina e jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 2.

UDELSMANN, Artur. Civil, criminal and ethical liability of medical doctors. **Revista da Associação Médica Brasileira (1992)**, v. 48, n. 2, p. 172–182, 2002.

YOSHIDA, Alberto Soiti. Erros médico-veterinários. 2020. 183 f. Universidade de São Paulo, 2020.